

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10855/000.309/93-66
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 103-15.439
RECURSO Nº : 81.070
MATÉRIA : IRPF. EX: DE 1989
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS FLUMINHAN
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA/SP

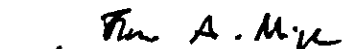
REFLEXO: Estende-se ao processo decorrente a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

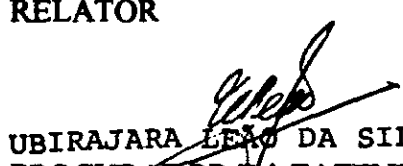
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS FLUMINHAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: Sônia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luis de Salles Freire que excluíam a TRD relativa ao período de fevereiro a agosto de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI
RELATOR


UBIRAJARA LEMOS DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/000.309/93-66
ACÓRDÃO Nº : 103-15.439

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÉSAR ANTÔNIO MOREIRA e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



PROCESSO Nº : 10855/000.309/93-66
ACÓRDÃO Nº : 103-15.439
RECURSO Nº : 81.070
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS FLUMINHAN

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa TERRA NOSSA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, protocolado sob o nº 10.855/000.313/93-33, cujo Recurso recebeu neste Conselho o nº 106.731.

Trata o presente processo de Imposto de Renda Pessoa Física, resultante da fiscalização realizada na supra mencionada empresa, da qual o recorrente é sócio, tendo sido apurado rendimentos decorrente do arbitramento do lucro realizado na empresa, na forma preconizada pelo artigo 403 do RIR/80, conforme se verifica pelo Auto de Infração as folhas 19 a 24.

O contribuinte impugnou a exigência, após solicitar prorrogação por mais 15 dias para apresentação de sua defesa, o que lhe foi concedido, e as folhas 39 a 44, apensada ao processo, verifica-se que solicita seja anulado o feito fiscal refeito o auto, dado que, a seu ver, haviam contradições na apuração do feito fiscal e no seu enquadramento.

A informação fiscal de folhas 46 a 47 anexa a Decisão do Matriz na folha 48/49 sustentando e recomendando a manutenção integral do feito fiscal e rebatendo as preliminares suscitadas. Subindo o processo à apreciação da Autoridade Monocrática, esta reduz a multa, mantendo o restante do crédito fiscal conforme Decisão as folhas 50/51.

Informado dessa decisão em 9 de setembro de 1993, conforme AR apensado as folhas 53, o Contribuinte interpôs o Recurso em 24 de setembro de 1994 de folhas 55 a 60, alegando que o sócio foi desligado da empresa em 1988, portanto não mantinha qualquer poder.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/000.309/93-66
ACÓRDÃO Nº : 103-15.439

ou direito de gestão da mesma, não tendo sido responsável pelo Balanço de 31.12.1988 e, muito menos, da apresentação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1989; portanto, não podendo sofrer qualquer punição, ou consequência por falhas praticadas fora do âmbito de sua responsabilidade ou obrigação.

No seu Recurso, suscita duas preliminares: uma sobre a impossibilidade de se julgar um processo decorrente de outro onde foi pedido a revisão da Decisão pois as decisões dos decorrentes são coerentes com as dadas no principal; e a segunda, que seja refeito o auto, face a imprecisão dos fatos e dos dispositivos legais, dizendo que tanto a informação fiscal quanto a Decisão não apreciaram tais preliminares, impondo-se portanto a anulação do Auto de Infração. E ao final, insurge-se contra a cobrança da TR como juros.

Não apresentou, também, o Recorrente, outra prova ou outra documentação, nem no processo Matriz nem neste, que elidisse alguma das infrações autuadas, e, assim, no mérito, seguindo o que foi por mim votado no processo matriz, nego provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/000.309/93-66
ACÓRDÃO Nº : 103-15.439

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RELATOR

O recurso é tempestivo, pelo que o acolho.

Trata-se de processo Decorrente. No processo Matriz conforme Acórdão 103-14.995, foi apreciada as preliminares assim como pelas mesmas razões os decorrentes, dizendo-se que não houve cerceamento de defesa, dado que tendo solicitado mais 15 dias a apresentar a defesa, foi-lhe concedido tal prorrogação de prazo; que a impugnação debateu todas as questões relativas às infrações detectadas; que o enquadramento estava correto; e que, principalmente, não tendo escrita contábil, o arbitramento do lucro, conforme manda a legislação, estava coerente.

Assim, em vista do acima exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto a não ser o Recorrente responsável pelos fatos ocorridos no exercício de 1989, ano base de 1988, o contrato social anexado as folhas 49 a 52 (Distrato), tem data de 31 de dezembro de 1988, isto é no fim do exercício, e embora a cláusula 2ª se refira que retroage tal distrato a 2 de janeiro de 1988, verifica-se que também só foi registrada na JCESP no ano-base de 1990.

Não apresentou, ademais, outra prova ou documentação, nem no processo matriz, nem neste, que elidisse alguma das infrações autuadas, pelo que nego provimento ao recurso, inclusive no que tange à incidência da TRD, a exemplo do decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 103-14.995, de 13.06.94, por maioria de votos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/000.309/93-66
ACÓRDÃO Nº : 103-15.439

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 1994

Flav A M-g
FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI

